

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Uberaba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano e Recursos Hídricos do Município de Uberaba – MG (Desenvolve Uberaba)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Uberaba autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano e Recursos Hídricos do Município de Uberaba – MG (Desenvolve Uberaba)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Uberaba;

II – credor: Corporação Andina de Fomento – CAF;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

VI – prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

VII – prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

VIII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 1.561.235,40 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos), em 2024, US\$ 17.395.265,54 (dezessete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos), em 2025, US\$ 24.885.059,30 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos), em 2026, US\$ 17.540.743,45 (dezessete milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos), em 2027, US\$ 9.236.427,64 (nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos) em 2028 e US\$ 1.381.268,67 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2029;

IX – juros: taxa *Secured Overnight Financing Rate* acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

X – atualização monetária: variação cambial;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante (SAC);

XIII – comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XIV – comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo;

XV – Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

XVI – juros de mora: acréscimo de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) à taxa de juros do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Uberaba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Uberaba e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 156 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 163, DE 2024

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem (SF) nº 44, de 2024, da Presidência da República (nº 1.051, de 5 de setembro de 2024, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Uberaba e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Recursos Hídricos do Município de Uberaba-MG (Desenvolve Uberaba).*

Relator: Senador Castellar Neto

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, a Mensagem do Senado Federal nº 44, de 2024, (nº 1.051, de 5 de setembro de 2024, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e a Corporação Andina de Fomento – CAF.

A operação terá um valor de US\$ 72 milhões (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Recursos Hídricos do Município de Uberaba-MG (Desenvolve Uberaba).

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Afinal, trata-se de operação elegível de ser contratada junto a organismo multilateral de crédito.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52.

Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema. No Parecer SEI nº 2934/2024/MF, de 31 de julho de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Município de Uberaba cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

i) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercícios anterior e corrente);

ii) Montante global de operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;

iii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (Caed) em relação à RCL menor que 11,5%; e

iv) Relação entre a dívida consolidada líquida (DCL) e a RCL menor que 120%.

Entre os demais requisitos para a autorização da operação de crédito que o ente cumpriu, destacam-se:

i) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2020), aos exercícios ainda não analisados (2021, 2022 e 2023), e ao exercício em curso (2024);

ii) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do limite disposto no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, até o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) exigível,

iii) Consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) mostrando que o ente homologou as informações exigidas pelos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, que tratam de informações e demonstrativos contábeis do ente;

iv) Declaração do chefe do poder executivo atestando o cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

v) Adimplência junto à União quanto a financiamentos, refinanciamentos e a garantias honradas; e

vi) Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, sobre a qual a PGFN manifestou-se no Parecer SEI Nº 4541/2021/ME, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com base em certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no RGF mais recente.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) A Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), por meio da Resolução nº 40, de 2021, autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 72 milhões, com contrapartida de, no mínimo, 20% do montante do empréstimo;

ii) O ente não possui operações contratadas de antecipação de receitas orçamentárias, adequando-se, portanto, aos limites exigidos;

iii) O Chefe do Poder Executivo informou que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual do Ente (PPA);

iv) A Lei municipal nº 13.873, de 2023, autorizou a operação de crédito e a elaboração do contrato de contragarantia junto à União;

v) O Município de Uberaba cumpriu, no último exercício, os gastos mínimos com saúde e educação previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição, conforme certidão do Tribunal de Contas competente;

vi) O Tribunal de Contas competente atestou o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF);

vii) O ente declarou que não firmou contrato na modalidade de PPP no exercício anterior;

viii) O saldo total de garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL, inferior ao limite de 60% previsto no art. 9º da RSF nº 48, de 2007;

ix) De acordo com análise da Coafi/STN, conforme consta no Ofício SEI nº 45390/2024/MF, as contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a ter de honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

x) A operação está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), antigo Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro (ROF/RDE), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob nº TB140796;

Em síntese, a STN concluiu que o Município de Uberaba cumpre, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 2949/2024/MF, de 6 de agosto de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 44, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Uberaba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano e Recursos Hídricos do Município de Uberaba – MG (Desenvolve Uberaba)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Uberaba autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano e Recursos Hídricos do Município de Uberaba – MG (Desenvolve Uberaba)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Uberaba;

II – credor: Corporação Andina de Fomento – CAF;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

VI – prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

VII – prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

VIII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 1.561.235,40 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos), em 2024, US\$ 17.395.265,54 (dezessete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos), em 2025, US\$ 24.885.059,30 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos), em 2026, US\$ 17.540.743,45 (dezessete milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos), em 2027, US\$ 9.236.427,64 (nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos) em 2028 e US\$ 1.381.268,67 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e

oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2029;

IX – juros: taxa *Secured Overnight Financing Rate* acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

X – atualização monetária: variação cambial;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante (SAC);

XIII – comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XIV – comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo;

XV – Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

XVI – juros de mora: acréscimo de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) à taxa de juros do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Uberaba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao

primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Uberaba e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 156 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator